



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.498 - RS (2011/0025792-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : ELIANE FAGUNDES DA ROCHA
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAMIS DA ROCHA DALMOLIN
ADVOGADO : HERTON LUÍS SOARES DE MORAES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O acórdão recorrido, ao afirmar a desnecessidade da produção de prova, incursionou detalhadamente no contexto fático-probatório dos autos, o que inviabiliza, no recurso especial, a discussão a respeito de cerceamento de defesa em razão do indeferimento do pedido de produção de provas pelo óbice da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.498 - RS (2011/0025792-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Eliane Fagundes da Rocha interpõe agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial em virtude da incidência do óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça no que toca à necessidade de produção de provas na ação de prestação de contas.

Aduz a agravante, em síntese, que ocorreu o cerceamento de defesa quando da negativa do pedido de produção de prova e que sua pretensão não demanda o reexame de provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.498 - RS (2011/0025792-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, a decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com efeito, no que se refere ao pedido de produção de prova na ação de prestação de contas, o acórdão recorrido incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório para solucionar a questão, como se vê do seguinte trecho:

"Igualmente, não prospera a preliminar de cerceamento de defesa, pois, em se tratando de primeira fase da Ação de Prestação de Contas, desnecessária a produção da prova pretendida pela A.; mesmo a perícia contábil é adequada a segunda fase do procedimento, quando já reconhecido o dever de prestar contas.

Então, estando o feito suficientemente instruído para sentença, cumpria ao Juiz indeferir as provas desnecessárias, nos termos do art. 130 do CPC, não se verificando pertinência à prova testemunhal no caso.

(...)

Os fatos narrados e os documentos não conduzem ao entendimento de que o R. Atuava como mero administrador dos bens da A. Tal como esta pretende fazer entender, mas sim no interesse do núcleo familiar, pois havia casamento.

As alienações, de que quer a A. prestação de contas, ocorreram entre junho de 1988 e 1990, quando a separação deu-se quase 10 anos depois; de quando A., sucessivamente buscou a anulação da partilha de bens do casal, e de nulidade de de compras-e-vendas, portanto esta ação entra na mesma trilha buscando desconstituir a sociedade conjugal, para a qual presume-se, enquanto não desfeita, lealdade e confiança mútua.

Por isso não há contas a serem prestadas" (fls. 241/243).

Desse modo, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0025792-7

AgRg no
Ag 1.391.498 / RS

Números Origem: 10400037482 10500015766 10500016134 10700058558 70033243312 70034414518
70035730431

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JUAREZ ESTEVAM XAVIER TAVARES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIANE FAGUNDES DA ROCHA
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAMIS DA ROCHA DALMOLIN
ADVOGADO : HERTON LUÍS SOARES DE MORAES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELIANE FAGUNDES DA ROCHA
ADVOGADO : ELTON ALTAIR COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARAMIS DA ROCHA DALMOLIN
ADVOGADO : HERTON LUÍS SOARES DE MORAES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda (Presidente), Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.